



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378830

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.º 35700

Agravo de Instrumento nº 2088946-40.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: Itai

Agravante: Banco Crefisa S/A

Agravada: Maria Madalena Bersi

Juiz (a): Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira

Agravo de instrumento. Declaratória de nulidade de contrato c.c. pedido de indenização por danos morais. Determinação para comprovação do recolhimento do preparo ou de seu recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil/15. Não atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 26/27 (autos originários - declaratória de nulidade de contrato c.c. pedido de indenização por danos morais), que deferiu a antecipação de tutela para que o réu/agravante se abstinhasse de descontar do benefício da autora, nº 173.365.232-6 os valores decorrentes do contrato nº 097002085832, a contar do primeiro mês seguinte ao recebimento da decisão, sob pena de fixação de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensal de R\$ 500,00, limitada a R\$ 3.000,00, valor que poderá ser modificado, a depender da situação posta.

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a regularidade do contrato impugnado pela autora. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogado o deferimento da antecipação da tutela.

O banco/agravante não recolheu o preparo, por ocasião da interposição do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante, no momento da interposição do recurso, não recolheu o preparo. Determinada a comprovação do recolhimento do preparo ou seu recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/15, o agravante ficou-se inerte, razão pela qual o recurso deve ser julgado deserto.

Neste sentido, já decidiu essa C. 37ª Câmara:

*"Apelação – Indeferimento do pedido de justiça gratuita -
Não recolhimento do preparo, após regular intimação –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deserção configurada. Recurso não conhecido, com observação. " (TJSP; Apelação Cível 1020674-91.2024.8.26.0405; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Não recolhimento do preparo. Determinação de recolhimento em dobro do valor respectivo não atendida. Deserção configurada. Recurso não conhecido. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2047833-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Destarte, o recurso não merece ser conhecido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)